Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação
Em 17 / 01 / 2022
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 010/2022.

2ª Discussão e Votação
APROVADO
Em 27 / 01 / 2022
Votação 8 X 0
Presidente

EMENTA: Denomina artéria pública situada no Loteamento Residencial Várzea Alegre nas mediações do Loteamento Amélia Oliveira, terras de Carlos Herculano e Rua Cônego Júlio Cabral, perímetro urbano da cidade de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA, Estado de PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica denominada a Rua Projetada nº 10, localizada no Loteamento Residencial Várzea Alegre, zona urbana do nosso município, de **RUA MARIA JOSÉ QUIXABEIRA ALVES**.

Art. 2º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar e colocar a placa alusiva à denominação a que se refere o Art. 1º desta Lei e consequentemente a utilizar os recursos financeiros orçamentários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Deverá o Município fazer constar na referida placa de identificação o nome do autor do referido projeto, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal Nº 1.468/2021.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

DESPACHO:
Encaminho a assessoria jurídica para análise e emissão de parecer.
Agrestina, 14 / 01 / 22
Controladoria

Câmara Municipal de Agrestina, Pernambuco, em 14 de janeiro de 2022.

1ª Discussão e Votação
APROVADO
Em 24 / 01 / 2022
Votação 8 X 0
Presidente

SAULO ALVES BATISTA
VEREADOR AUTOR

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17 / 01 / 22
Presidente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

MARIA JOSÉ QUIXABEIRA ALVES

CPF
825.486.684-87

MATRÍCULA
074559 01 55 2021 4 00022 057 0006590 67

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Parda	Casada, 83 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Agrestina-PE	RG nº 3969701 SSP/PE emitido em 02/09/1988. Título do eleitor nº 023759090876 zona 86 seção 007 da cidade de AGRESTINA-PE emitido em 26/04/2017	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filha de JOSÉ QUIXABEIRA IRMÃO, FALECIDO e de FRANCISCA QUIXABEIRA LIMA, FALECIDA. Residência da falecida: RUA MARCIANO LOPES, nº 196, CASA, CENTRO, Agrestina-PE

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Vinte e oito de outubro de dois mil e vinte e um, as 23h20min	28	10	2021

LOCAL DE FALECIMENTO
HOSPITAL MEMORIAL SÃO GABRIEL, RUA JOSÉ VERISSIMO, 752 MAURICIO DE NASSAU, Caruaru-PE

CAUSA DA MORTE
BRONCOASPIRAÇÃO, PARADA CARDIORRESPIRATORIA, TROMBOEMBOLISMO, FRATURA DE FEMUR

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO	DECLARANTE
CEMITÉRIO CONEGO JULIO CABRAL, Agrestina/PE	MARCIO ROGERIO QUIXABEIRA ALVES, nacionalidade BRASILEIRA, RG nº 5433920 SDS PE, CPF/MF nº 030.744.174-12, profissão FUNCIONARIO PUBLICO, estado civil casado, residente na AV JUVENCIO ALVES, 92 NOVO AGRESTE AGRESTINA PE, filho da falecida

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
ANDRÉ RICARDO, CRM 24704

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER
Ato registrado no livro C-22, às folhas 57, sob o nº 6590. Data do registro: 29 de outubro de 2021. Data do óbito: 28 de outubro de 2021. Profissão da falecida: BENEFICIÁRIA. Data de nascimento da falecida: 28 de agosto de 1938. Era portadora do título de eleitor nº 023759090876, Zona 86, Seção 007. Casada CASADA com MANUEL ALVES DA SILVA aos 15/06/1966, em Agrestina-PE, Livro B 12, folha 219, nº 904, DEIXA 7 FILHOS DE MAIOR IDADE, DEIXA BENS. Não constam averbações à margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
RG nº 3969701 SSP/PE emitido em 02/09/1988. Título de eleitor nº 023759090876 zona 86 seção 007 da cidade de AGRESTINA-PE emitido em 26/04/2017
* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício
Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Agrestina
Oficial Registrador
Maria Jadeilda dos Santos

Município/UF
Agrestina/PE
Endereço
Rua Clementino Ferreira de Andrade, 62

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Agrestina, 29 de outubro de 2021.

1º substituto

CARTORIO DO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS DE AGRESTINA
Marcos Antônio da Silva
SUBSTITUTO

Selo: 0074559.EBL09202101.00332
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital
ATO GRATUITO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Denomina artéria pública situada no Loteamento Várzea Alegre de Rua Maria José Quixabeira Alves e dá outras providencias.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 010/2022 de autoria do Vereador Saulo Alves Batista.

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, bem como as Implicações financeiras e disponibilidade orçamentária referente ao Projeto de Lei nº 010/2022 de autoria do Vereador Saulo Alves Batista.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar os requerimentos administrativo aviado.

a) QUANTO AO ASPECTO CONSTITUCIONAL

É cediço que os municípios brasileiros são entes-federativos dotados de autonomia, consoante o que dispõe o art. 18 da CF/88, regendo-se por sua Lei Orgânica na forma do Art. 4º do mesmo digesto, Portanto, é o Município autônomo para legislar sobre assuntos de seu Interesse. Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal e artigo 41, IV, "h" do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratar-se de iniciativa privativa do Legislativo Municipal.

b) QUANTO A LEGALIDADE – ASPECTO REGIMENTAL

O Projeto de Lei em tela que denomina de Rua **"MARIA JOSÉ QUIXABEIRA ALVES"**, a rua projetada nº 05, do Loteamento Várzea Alegre, zona urbana deste município de Agrestina, encontra respaldo e amparo legal, constituindo-se matéria de iniciativa do Poder Legislativo consoante disposições contidas no artigo 41, IV, "h" do Regimento Interno, no que, após deliberação pelo Plenário da Câmara pelo *quorum* de sua maioria simples, *in casu* pela vontade da metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, na forma do que dispõe o art. 182, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Com efeito, entende-se que não há vedação legal, para a propositura em tela.

c) EM RELAÇÃO AO ASPECTO FORMAL DO PRL

O projeto em comento, no seu aspecto formal, apresentou-se de forma coaduzente, não necessitando de Emendas.

d) EM RELAÇÃO AO ASPECTO REDACIONAL E GRAMATICAL

Analisado atentamente, o Projeto de Lei apresenta boa redação, linearidade, clareza, bem como não se vislumbra qualquer necessidade de correção gramatical.

e) IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A propositura encontrou sua justificativa em plenário e, afigura-se devidamente prevista no Orçamento do Município para o exercício vigente, assim como não repercute em criação ou aumento de despesa de caráter continuado, de forma que não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Restando presentes os requisitos legais supramencionados, no que se refere à confecção e instalação da placa com a denominação "Rua **MARIA JOSÉ QUIXABEIRA ALVES**", a rua projetada nº 05, do Loteamento Várzea Alegre, zona urbana deste município de Agrestina, demonstrada a existência de dotação suficiente para lhe fazer face nas colunas referentes às quantidades permitidas para provimento e despesas correspondentes, não existe óbice legal para que produza efeitos no mundo jurídico.

Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura que denomina de Rua **"MARIA JOSÉ QUIXABEIRA ALVES"**, a rua projetada nº 05, do Loteamento Várzea Alegre, zona urbana deste município de Agrestina, É o parecer. s.m.j.

Agrestina/PE, em 17 de janeiro de 2022.

Bela. Thaís Dominique B. Beserra
Assessora Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 010/2022, apresentado pelo Exmo. Sr. Vereador Saulo Alves Batista, que denomina artéria pública situada no Loteamento Residencial Várzea Alegre nas mediações do Loteamento Amélia Oliveira, terras de Carlos Herculano e Rua Cônego Júlio Cabral, perímetro urbano da cidade de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 010/2022**, que denomina a Rua Projetada nº10 , localizada no Loteamento Residencial Várzea Alegre, zona urbana do nosso município, de **RUA MARIA JOSÉ QUIXABEIRA ALVES**.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de janeiro de 2022.

José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão

José Edeildo da Silva
Relator

Edson Pedro da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 010/2022, apresentado pelo Exmo. Sr. Vereador Saulo Alves Batista, que denomina artéria pública situada no Loteamento Residencial Várzea Alegre nas mediações do Loteamento Amélia Oliveira, terras de Carlos Herculano e Rua Cônego Júlio Cabral, perímetro urbano da cidade de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 010/2022**, que denomina a Rua Projetada nº10 , localizada no Loteamento Residencial Várzea Alegre, zona urbana do nosso município, de **RUA MARIA JOSÉ QUIXABEIRA ALVES**.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de janeiro de 2022.

Saulo Alves Batista
Presidente da Comissão

José Genivaldo da Silva
Relator

Emília Alves Fernandes
Membro